

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

AMANDA BEATRIZ ALVES DE ARAUJO
MARIA FERNANDA COSTA ANTUNES DE ARAÚJO MACÊDO
SILVIA NOGUEIRA LEITE BRITO

ASSÉDIO PROCESSUAL: O descaminho da conduta das partes na relação processual.

TERESINA
2022

AMANDA BEATRIZ ALVES DE ARAUJO
MARIA FERNANDA COSTA ANTUNES DE ARAÚJO MACÊDO
SILVIA NOGUEIRA LEITE BRITO

ASSÉDIO PROCESSUAL: O descaminho da conduta das partes na relação processual.

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestre Dione Cardoso de Alcântara.

TERESINA
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

A663a Araújo, Amanda Beatriz Alves de.

Assédio processual: o descaminho da conduta das partes na relação processual. Amanda Beatriz Alves de Araújo; Maria Fernanda Costa Antunes de Araújo Macêdo; Silvia Nogueira Leite Brito. – TERESINA: UNINOVAFAPI, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI / Afya, Teresina, 2022.

23 p.; 23cm.

Orientador (a): Professora Mestre Dione Cardoso de Alcântara. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Assédio processual 2. Princípios constitucionais. 3. jurisprudência. 4. Litigância de má-fé. 5. Abuso de direito. I. Título. II. Alcântara, Dione Cardoso de.

CDD 345.058 122

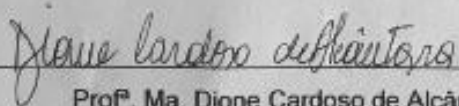
AMANDA BEATRIZ ALVES DE ARAUJO
MARIA FERNANDA COSTA ANTUNES DE ARAÚJO MACÊDO
SILVIA NOGUEIRA LEITE BRITO

ASSÉDIO PROCESSUAL: O descaminho da conduta das partes na relação processual.

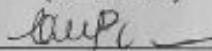
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 18 / 11 / 2022

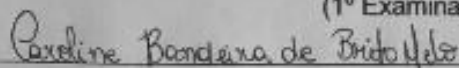
BANCA EXAMINADORA



Profª. Ma. Dione Cardoso de Alcântara
Centro Universitário – UNINOVAFAPÍ
(Orientador)



Profª. Dra. Cléa Mara Coutinho Bento
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(1º Examinador)



Profª. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

À Deus toda honra e glória, obrigada, Pai, porque até aqui tu tens nos sustentado. Nos dias mais atribulados, Deus nos manteve fiel ao propósito de concluir o trabalho mais importante da nossa vida acadêmica, o TCC (Trabalho de Conclusão de Curso), e é com grande alegria que podemos dizer que concluímos esta tão temida etapa, com sentimento de gratidão e dever cumprido.

À nossa família, que em nossos momentos de mais desânimo, nos mantiveram fortes e nos incentivaram a prosseguir na jornada acadêmica. Este trabalho foi concluído graças ao apoio destes que possuem a maior estima por tudo que fazemos. Família, vocês são a nossa base!

À nossa orientadora, Professora Me. Dione Cardoso de Alcântara, os mais sinceros agradecimentos por todo esforço e apoio neste trabalho. Sermos orientadas por alguém com tanto entusiasmo pelas disciplinas Direito do Trabalho e Processual do Trabalho certamente fez diferença na elaboração do artigo.

E, por fim, mas não menos importante, ao Centro Universitário Uninovafapi, que foi responsável por unir as três personalidades que escreveram este artigo. Nossa amizade nos ajudou a enfrentar desafios pessoais e profissionais. O sentimento de saudosismo, tão comum ao final do curso, só nos deixa com mais confiança que o que vivemos até aqui, juntas, valeu a pena.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o assédio processual na justiça do trabalho. Sobre a temática, é válido destacar que fora introduzida recentemente no ordenamento jurídico e não se encontra prevista em lei, sendo conceituado e discutido por doutrinadores e pelo judiciário por meio de jurisprudências. Para melhor entendimento do tema, o trabalho tem como ponto de partida compreender o que seria de fato o Assédio Processual e quais os seus desdobramentos. O trabalho evidencia os princípios específicos e constitucionais em face da obrigação jurisdicional em assegurar uma prestação justa, célere, efetiva e eficaz, discutindo a aplicação do princípio da razoável duração do processo ante a problemática. Em seguida, fora feito um estudo sobre as dificuldades identificadas na jurisprudência em reconhecer e condenar o assediador pela prática do ilícito civil, bem como a importância em se delimitar parâmetros para o correto enquadramento do assédio processual. Outro objeto analisado pela pesquisa, foram as jurisprudências trabalhistas que identificaram e deferiram a prática do assédio processual. O estudo aponta, ainda, as semelhanças e diferenças entre o assédio processual e a litigância de má-fé. E, por fim, demonstra o abuso de direito como delimitador do assédio processual, em face da correta identificação desse instituto e necessária sanção dessa prática.

Palavras-chave Assédio Processual. Princípios Constitucionais. Jurisprudência. Litigância de má-fé. Abuso de direito.

ABSTRACT

The general objective of this paper is to analyze the procedural harassment in labor courts. On the subject, it is worth noting that it was recently introduced into the legal system and is not provided for in law, being conceptualized and discussed by scholars and the judiciary through case law. For a better understanding of the theme, the work starts by understanding what procedural harassment actually is and what its consequences are. The work highlights the specific and constitutional principles in light of the jurisdictional obligation to ensure a fair, fast, effective and efficient provision, discussing the application of the principle of reasonable duration of the process before the problem. Next, a study was made about the difficulties identified in the jurisprudence in recognizing and condemning the harasser for the practice of civil illicit acts, as well as the importance of defining parameters for the correct framing of procedural harassment. Another object analyzed by the research were the labor jurisprudences that identified and accepted the practice of procedural harassment. The study also points out the similarities and differences between procedural harassment and bad faith litigation. And, finally, it demonstrates the abuse of rights as a delimiter of procedural harassment, in view of the correct identification of this institute and the necessary sanctioning of this practice.

Keywords: Procedural Harassment. Constitutional Principles. Jurisprudence. Bad faith litigation. Abuse of Rights.

1 INTRODUÇÃO

É fato que no contexto da justiça brasileira a morosidade processual é uma problemática que persiste na prestação jurisdicional. Vale ressaltar que, apesar de contemporânea, não é nova, e durante décadas tem refletido diretamente no aumento dos processos que se amontoam nas mesas dos Fóruns e tribunais do país.

Dentre as razões discutidas encontra-se o fato da burocracia exacerbada. Além disso, é pontuada a falta de magistrados suficientes para julgar as ações judiciais que são demandadas todos os dias no Brasil. Contudo, o que não se pode negar, e o que vem sendo de fato discutido, são os descaminhos da conduta adotada pelas partes na relação processual que impõem prejuízos irremediáveis à duração razoável do processo. Em alguns casos as partes e advogados atuam com atos protelatórios, tornando-os responsáveis pelo atraso processual.

Essa procrastinação se refere ao chamado assédio processual, para melhor compreensão dessa temática vale destacar decisão proferida no Tribunal Superior do Trabalho (TST), no processo de número 293-76.2012.5.09.0000 que reiterou o seguinte:

[...] o abuso do direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio da deliberada utilização de sucessivos instrumentos procedimentais lícitos com a única finalidade de alongar desarrazoadamente a solução da controvérsia e, assim, atingir a esfera psicológica da parte adversa” configura o que tem sido definido como assédio processual (BRASIL, 2016).

A disciplina do assédio processual não se encontra prevista em lei, no entanto, doutrinadores como Leite (2022, p. 556) vem tentando conceituar essa temática:

Vê-se, pois, que o assédio processual caracteriza-se pela reiteração de atos praticados por uma parte com o intuito de humilhar ou desestimular a outra, mediante utilização de artifícios aparentemente válidos, mas que visam, de forma dissimulada, à obtenção de vantagem de ordem processual, o que, não raro, implica vantagens de ordem econômica para quem pratica o assédio processual.

Considera-se que esse instituto é um tipo de assédio moral, em que a parte prejudicada sofre dano ao não atingir a pretensão deferida em sentença, pois o assediador visa impedir o exercício de um direito reconhecido pelo Judiciário. Para

Delgado (2019), o assédio moral define-se como a conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocional grave. Dessa forma, o assediador, na relação processual, pratica atos que buscam tardar a pretensão material do assediado, o que provoca desequilíbrio emocional neste que pretende satisfazê-la.

Isso se dá com o intuito de proteger as partes, visto que a própria Carta Magna do país foi emendada em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45 – para acrescentar mais uma garantia: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVIII do art. 5º). Logo, a todos que integram a relação processual cabe o dever ético de fazê-lo com lealdade e boa-fé, pautando-se na verdade das informações que serão lançadas no feito, a fim de que não se pratiquem atos desnecessários e inúteis à solução da controvérsia (BRASIL, 1988).

Até que momento a utilização de instrumentos processuais que têm natureza modificativa configuraria um direito do jurisdicionado e não um artifício processual para protelar a decisão definitiva e não modificativa de mérito?

No que se refere aos desdobramentos do assédio processual, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o assédio processual nos processos judiciais brasileiros e os específicos: analisar a eficácia do princípio da razoável duração do processo em face do assédio processual na justiça trabalhista; identificar o assédio processual na Justiça do Trabalho, suas formas de ocorrência e os impactos que essa prática gera para as partes; comparar o assédio processual com a litigância de má-fé; e verificar os critérios escolhidos na aplicação da sanção decorrente do assédio processual.

Em relação à dificuldade de identificação do assédio processual, é válido pontuar que esse impasse surge devido à inexistência de uma disciplina legal sobre o tema, logo, deixando em aberto um enorme e perigoso campo para especulação de toda ordem, muitas vezes preenchido por elementos subjetivos. O ideal seria haver um preceito legal no qual se concentrassem tão somente em elementos objetivos, abstratos e genéricos, sem maiores incertezas.

A respeito da comparação entre o assédio processual e litigância de má-fé, a necessidade de discutir suas diferenças se dá porque o primeiro assume as

características do segundo. Todavia, a litigância de má-fé ocorre por meio do cometimento de um único ato, já o assédio processual seria a reiterada prática de condutas abusivas, num mesmo processo ou por um advogado em diversos processos, como será discutido posteriormente.

Dessa forma, entende-se que o estudo dessa matéria é de grande importância, visto que as consequências e os prejuízos são irreparáveis para as vítimas devido à natureza alimentar das prestações jurisdicionais. Sob roupagem do exercício regular de faculdades processuais legítimas, o assédio processual traz consequências danosas não só para a parte adversa, como também colabora para a morosidade judiciária, consumindo recursos públicos com a prática de atos que, sabidamente, não produzirão efeitos, prejudicando, assim, o interesse público de modo geral.

O presente estudo é do tipo básico, descritivo, qualitativo, indutivo e documental. Quanto ao procedimento, adota a pesquisa bibliográfica, baseado na análise do incidente do assédio processual na Justiça do Trabalho, evidenciando suas formas de ocorrência e seus impactos. Além disso, visando estudar e refletir sobre as formas de identificação e combate do assédio processual nos casos concretos.

O acesso aos documentos necessários para a realização do trabalho será feito por meio de portais eletrônicos oficiais, como o site do Tribunal Superior do Trabalho. O arquitetado para executar esse projeto de pesquisa é avaliar processos judiciais que envolvam o tema, visando averiguar a problemática, identificando os pontos destacados. Os resultados serão apresentados em 6 (seis) tópicos dispostos adiante.

2 ASSÉDIO

O vocábulo assédio tem origem do latim, *absedius* ("do assento") ou *absidium* ("cerco, cilada") e originalmente fazia referência ao cerco realizado pelos militares a cidades e fortalezas, além disso, pode ser definido como uma insistência impertinente junto de alguém.

No entendimento de Paroski (2009), o assédio pode ocorrer de variadas formas, podendo ser praticado através de gestos, palavras e no campo processual

através da conduta ostensiva ou velada com intuito de fragilizar a outra parte a fim de alcançar vantagens indevidas.

Nessa perspectiva, é válido acrescentar que, aquele que utiliza de tais atitudes no campo processual o faz com intuito de retardar a satisfação ou a realização do direito requerido, e acaba por prejudicar dolosamente a parte contrária no litígio, através do exercício reiterado e abusivo das faculdades processuais, sob a forma dissimulada de estar exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa, gerando prejuízos ao andamento processual e prejudicando a parte que mais merece o acolhimento das pretensões (MAKIYA, 2017). Após a análise do que viria a ser assédio em seu sentido amplo, passa-se ao exame dos conceitos mais exclusivos.

3 ASSÉDIO PROCESSUAL

Para uma melhor compreensão do assédio processual são necessários alguns esclarecimentos acerca do instituto do assédio moral. França (2018), o define como atos ou condutas, praticados pelo superior hierárquico, de forma contínua e ostensiva com intuito de desestabilizar a vítima. O assediador usa de meios hostis para obter alguma vantagem de ordem comportamental, seja forçar um pedido de demissão ou até mesmo a desistência de uma ação trabalhista. Nesse sentido, leciona Paroski (2009): “Assediar, é submeter alguém, a ataques repetidos, com o propósito de expor a situações incômodas e humilhantes.”

Portanto, o assédio moral resta caracterizado pela reiterada conduta por parte do agente, em desestabilizar a vítima e obter vantagens indevidas. Nessa perspectiva, enquanto o assédio moral se dá no ambiente de trabalho da vítima, o assédio processual acontece dentro de uma relação jurídico processual, onde uma das partes, com intuito de retardar a satisfação do direito requerido, prejudica, dolosamente a parte contrária do litígio, através do reiterado e abusivo uso das faculdades processuais.

“Esses ataques reiterados podem ser verificados a partir dos diversos meios protelatórios utilizados pela parte assediadora, dentre eles infundadas alegações de nulidade, recursos manifestamente inaptos, incidentes processuais na fase de execução, nomeação à penhora de bens inexistentes.” (FRANÇA, 2018, p.11).

Todos esses meios têm em comum o emprego de meios lícitos, a fim de encobrir o real interesse do assediador, que é prolongar “a satisfação ou a realização do direito requerido, prejudicando dolosamente a parte contrária no litígio” (MAKIYA, 2017, p. 35).

No que se refere ao conceito anteriormente exposto, este começou a ser discutido a partir da decisão judicial prolatada pelo juízo da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, no processo nº 02784-2004-063.02.00-4 em que o magistrado(a) condenou o reclamado a pagar indenização devido à prática de assédio processual e assim fundamentou:

Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento do processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária. (BRASIL, 2012)

Neste mesmo sentido, Paroski (2009) afirma que não é o exercício moderado dos direitos e faculdades processuais que caracteriza o assédio, mas o abuso e o excesso, sob a máscara de defender direitos ameaçados ou violados.

No Recurso Especial n. 1.817.845/MS julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em outubro de 2019, com relatoria dos ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi, foi considerado o assédio processual ato ilícito de abuso processual, em que os atos praticados para retardar o direito não concentram-se unicamente em um processo através da interposição de diversos recursos, mas também com o ajuizamento de várias ações que buscam retardar o cumprimento de decisão transitada em julgado de outro processo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM

FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1- Ação ajuizada em 08/11/2011. Recursos especiais interpostos em 15/08/2014 e 19/08/2014.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa; (iii) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral; (iv) o termo inicial do prazo prescricional da ação de reparação de danos fundada em abuso processual.

3- Ausente omissão ou obscuridade no acórdão recorrido que se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial, não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC/73.

4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.

5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.

Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça.

6- Hipótese em que, nos quase 39 anos de litígio envolvendo as terras que haviam sido herdadas pelos autores e de cujo uso e fruição foram privados por intermédio de procuração falsa datada do ano de 1970, foram ajuizadas, a pretexto de defender uma propriedade sabidamente inexistente, quase 10 ações ou procedimentos administrativos desprovidos de fundamentação minimamente plausível, sendo que 04 destas ações foram ajuizadas em um ínfimo espaço de tempo - 03 meses, entre setembro e novembro de 2011 -, justamente à época da ordem judicial que determinou a restituição da área e a imissão na posse aos autores.

7- O uso exclusivo da área alheia para o cultivo agrícola pelos 14 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase

da ação divisória não pode ser qualificado como lícito e de boa-fé nesse contexto, de modo que é correto afirmar que, a partir da coisa julgada formada na primeira fase, os usurpadores assumiram o risco de reparar os danos causados pela demora na efetivação da tutela específica de imissão na posse dos legítimos proprietários.

8- Dado que a área usurpada por quem se valeu do abuso processual para retardar a imissão na posse dos legítimos proprietários era de natureza agrícola e considerando que o plantio ocorrido na referida área evidentemente gerou lucros aos réus, deve ser reconhecido o dever de reparar os danos de natureza patrimonial, a serem liquidados por arbitramento, observado o período dos 03 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluídas da condenação a pretensão de recomposição pela alegada retirada ilegal de madeira e pela recomposição de supostos danos ambientais, que não foram suficientemente comprovados.

9- Considerando a relação familiar existente entre os proprietários originários das terras usurpadas e os autores da ação, o longo período de que foram privados do bem que sempre lhes pertenceu, inclusive durante tenra idade, mediante o uso desenfreado de sucessivos estratagemas processuais fundados na má-fé, no dolo e na fraude, configura-se igualmente a existência do dever de reparar os danos de natureza extrapatrimonial que do ato ilícito de abuso processual decorrem, restabelecendo-se, quanto ao ponto, a sentença de procedência.

10- É inadmissível o exame da questão relacionada ao termo inicial da prescrição da pretensão reparatória quando, para a sua modificação, houver a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios não descritos no acórdão recorrido, como, por exemplo, o exame da data em que cada um dos muitos herdeiros atingiu a maioridade civil.

11- Não se conhece do recurso especial fundado na divergência quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, sobretudo quando se verifica, da simples leitura da ementa, a notória dessemelhança fática entre os julgados alegadamente conflitantes.

12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos (BRASIL, 2019).

In casu, os recorridos do citado recurso especial ajuizaram diversas ações entre os anos de 1989 e 1994. Ademais, ajuizaram sucessivamente 4 (quatro) novas ações judiciais, todas no período entre setembro de 2011 e novembro de 2011, em busca de alteração na situação fática da propriedade das terras que foram objeto do litígio, não obstante o trânsito em julgado, em 1995, da sentença proferida na 1ª fase da ação divisória, em que se declarou o direito de dividir o imóvel e a propriedade dos recorrentes sobre os mencionados 1.500 hectares de terra. O juízo entendeu que foi praticado assédio processual, visto que houve o exercício abusivo de direitos de natureza fundamental, o abuso do direito de ação, dando, portanto, provimento ao recurso no tópico referente ao ilícito processual, condenando os recorridos ao pagamento de danos morais e materiais.

4 GARANTIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO EM FACE DO ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA TRABALHISTA

O cidadão tem o direito de ajuizar uma ação perante o Judiciário e obter uma resolução à lide discutida, o princípio garantidor do ajuizamento é o a inafastabilidade da jurisdição, presente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O direito de ação é um complexo de situações jurídicas. Não se trata de direito de conteúdo eficaz único. O direito de ação contém o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso, por exemplo (DIDIER, 2019, p. 217).

A doutrina de Processo Civil enumera princípios basilares para garantir o direito à tutela jurisdicional: Devido Processo Legal, Ampla Defesa, Contraditório, Duração Razoável do Processo e Duplo Grau de Jurisdição. Os arts. 4º e 139, II, do Código de Processo Civil (CPC) e art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (CF) normatizam o Princípio da Duração Razoável do Processo, subprincípio do sobreprincípio¹ Devido Processo Legal.

De acordo com o princípio da duração razoável do processo, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, as partes de um processo, ao provocar o Judiciário, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu art. 765, dispõe que os Juízos e Tribunais do Trabalho velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada no ordenamento brasileiro por decreto presidencial em 1992, preconiza em seu artigo 8 que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de

¹ Segundo Fredie Didier Jr (2019, p. 56), os subprincípios exercem uma função definidora em relação aos princípios (normas mais amplas, que podem ser designadas como "sobreprincípios"): delimitam com maior precisão o comando normativo estabelecido pelo sobreprincípio. Segundo Ávila (2016, p. 124), os sobreprincípios, como, por exemplo, os princípios do Estado de Direito, da segurança jurídica, da dignidade humana e do devido processo legal, exercem importantes funções, mesmo na hipótese bastante comum de os seus subprincípios já estarem expressamente previstos pelo ordenamento jurídico.

qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Não obstante a abstração desse princípio constitucional na justiça comum e trabalhista, considerar ou não razoável a duração de um processo é algo relativo, pois depende de cada caso litigado judicialmente. Dentro desse contexto, para a identificação de violação a essa norma constitucional, a Corte Europeia dos Direitos do Homem firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para que se determine se a duração do processo é, ou não, razoável: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, podem colidir com o citado princípio. Uma das mais árduas tarefas do julgador é garantir para as partes litigantes a ponderação entre esses princípios, pois o reclamado, na justiça trabalhista, utiliza de atos que tendem a protelar a resolução processual sob o manto dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Uma das formas ilícitas para protelação processual utilizadas pelo reclamado, no processo trabalhista, é o assédio processual, um dos tipos de assédio moral.

Vê-se, pois, que o assédio processual caracteriza-se pela reiteração de atos praticados por uma parte com o intuito de humilhar ou desestimular a outra, mediante utilização de artifícios aparentemente válidos, mas que visam, de forma dissimulada, à obtenção de vantagem de ordem processual, o que, não raro, implica vantagens de ordem econômica para quem pratica o assédio processual (LEITE, 2020, p. 693).

O prejuízo causado pela morosidade no andamento processual afeta principalmente a parte mais frágil da relação processual, tendo em vista que a justiça do trabalho acolhe pretensões de natureza alimentar, que são verbas necessárias para a subsistência do indivíduo e de sua família.

A noção de natureza alimentar é simbólica, é claro. Ela parte do suposto — socialmente correto, em regra — de que a pessoa física que vive fundamentalmente de seu trabalho empregatício proverá suas necessidades básicas de indivíduo e de membro de uma comunidade familiar (alimentação, moradia, educação, saúde, transporte etc.) com o ganho advindo desse trabalho: seu salário. A essencialidade dos bens a que se destinam o salário do empregado, por suposto, é que induz à criação de

garantias fortes e diversificadas em torno da figura econômico-jurídica (DELGADO, 2019, p. 243).

Portanto, ao falar de verbas de natureza alimentar, é imprescindível celeridade processual, pois, o recebimento dessas verbas pelo empregado configura-se como renda básica que garante suas necessidades e de sua família.

Não obstante a imprescibilidade de pagamento dessas dessas verbas, nos tribunais superiores trabalhistas, há ainda grande dificuldade para identificação do assédio processual, visto que a linha tênue existente entre a garantia dos princípios da ampla defesa e contraditório, utilizando-se as partes de instrumentos processuais a seu dispor, e o respeito à razoável duração do processo constitui-se como um desafio ao magistrado em sua função de identificar esse tipo de assédio.

5 IDENTIFICAÇÃO DO ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sede de estudo aprofundado sobre a problemática, pode-se constatar que a dificuldade na identificação do assédio processual se dá tanto pela falta de legislação específica pertinente, quanto pelos atos praticados pelo assediante sob o manto protetor do direito à ampla defesa e do contraditório, o que invariavelmente mascara a prática danosa, na medida em que tais atos se encontram, em tese, respaldados em lei.

Compulsando artigos e pesquisas sobre o assunto, verifica-se que a falta de legislação específica pertinente está atrelada ao fato de ser um tema que, apesar de não ser novo para o Direito Processual do Trabalho, foi pouco debatido, sendo a doutrina ainda embrionária nos estudos.

Sobre o assunto, não há dúvidas que a doutrina escassa deixa como legado inúmeras dificuldades de interpretação, criando polos que originam discussões estéreis em razão da ausência de um sistema jurídico trabalhista aperfeiçoado de proteção ao empregado assediado e de sanção ao superior hierárquico assediador.

No que diz respeito aos atos praticados pelo assediante sob o manto protetor do direito à ampla defesa e do contraditório, é flagrante o receio dos magistrados de cercear direitos previstos em lei ao reconhecer o assédio. Isso posto, faz-se necessário transcrever, a título de exemplo, ementa em que fora negado provimento ao pedido de reconhecimento do assédio processual. No julgamento do Recurso

Ordinário nº 0002466-27.2012.5.03.0134, de relatoria de Jose Murilo de Moraes, a quinta turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região decidiu que:

ASSÉDIO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo a parte se valido de instrumentos processuais colocados a seu dispor, não há que se falar em assédio processual, dado que aos litigantes, em processo judicial, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante o inciso LV do art. 5º da Constituição da República (BRASIL, 2013)

No caso exposto, resta evidente a preocupação do magistrado em garantir a efetivação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entendendo, nesse sentido, que a parte ao se valer de instrumentos processuais previstos legalmente não pratica assédio processual vez que está exercendo seu direito.

Observa-se, assim, que o assédio processual se pauta, muitas vezes, no abuso do direito, ou seja, a parte se utiliza de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico para galgar um fim ilícito: procrastinar o feito em prejuízo da parte adversa.

Como bem pontua Paroski (2008, p. 1):

A missão talvez se torne mais espinhosa pela inexistência de uma disciplina legal sobre o tema, o que implica na falta de critérios previamente estabelecidos pelo legislador para a configuração dos contornos desses institutos, deixando em aberto um enorme e perigoso campo para especulação de toda ordem, muitas vezes preenchido por elementos preponderantemente arbitrários

Diferentemente do que se prega, a coibição do assédio processual não caracteriza cerceamento de defesa, mas sim a valorização do uso correto dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o a celeridade e efetividade do processo. Isso se dá porque o exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser respeitado obrigatoriamente, preservando o direito das partes de manifestar-se e defender-se de tudo o que é apresentado no processo. Entretanto, tal direito de defesa deve ter limites, sendo pautado no equilíbrio e respeitando as fronteiras das garantias constitucionais.

Desse modo, é notório que, para se resolver a problemática da identificação e coibição do assédio processual no caso concreto, é necessária a percepção do abuso de direito como delimitador dessa prática, observando as peculiaridades de

cada caso concreto.

Além disso, faz-se necessário colocar em ação a técnica da ponderação dos princípios, para que não haja uma sobreposição desleal entre eles. Considerando que os princípios devem coexistir, respeitando suas finalidades e peculiaridades, para que assim possa se ter um processo justo e efetivo.

Conforme defende Alexy (1999) por meio do seu modelo de ponderação no caso de colisão de direitos fundamentais, quando houver conflito entre os princípios fundamentais, deve-se atentar para a proporcionalidade e razoabilidade naquele caso concreto, evidenciando qual princípio fere com menor agressividade e intensidade o outro.

Diante disso, como prévia resolução para estas questões emblemáticas, a definição, identificação e caracterização do assédio processual deve ocorrer no caso concreto e com lastro nos elementos gerais da responsabilidade civil – pois é imperioso relatar que o assédio processual nada mais é do que uma espécie de assédio, que, por sua vez, encontra sua indenização respaldada na responsabilidade civil. Trata-se de um instituto que visa reestabelecer o equilíbrio rompido, por meio de reparação pecuniária em razão de um dano causado, o que contribui para a harmonia social e, ao mesmo tempo, desestimula a reincidência.

Ante todo o exposto, entende-se que, dependendo da situação de cada processo, o magistrado deverá identificar se há abuso de direito de defesa como forma de delimitar o assédio processual no caso concreto, para que assim a parte possa ser condenada ao pagamento da respectiva indenização. Nesse sentido, servindo como forma de punição, reparação para a vítima e coibição dessa prática para que se preserve o bom funcionamento do judiciário brasileiro.

6 ASSÉDIO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 77 e seguintes, traz como deveres daqueles que integram a relação processual o encargo de agir reciprocamente com lealdade e boa-fé, sem formular pretensões ou apresentar defesas infundadas, ficando vedado a produção de provas e a prática de atos inúteis ou desnecessários ao processo; além disso, devem cumprir as decisões jurisdicionais não criando embaraços para sua efetivação. Sempre mantendo

atualizados seus dados, informando nos autos endereço residencial ou profissional e não praticando inovações ilegais no estado de fato de bem ou de direito religioso.

Aqueles que violarem tais artigos deveram ser punidos por ato atentatório a dignidade da justiça, ficando a encargo do juiz, a aplicação da multa, não superior a 20% do valor da causa, não estando isentos a outras sanções de natureza criminal, civil ou processual.

O conceito de litigância de má-fé está descrito no CPC em seu art. 80, e resta configurado aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa do processo para conseguir objetivo ilegal, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provoca incidente manifestamente infundado ou que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

Alves (2006), afirma que aqueles que litigam de má-fé praticam dano processual, pois atrasam a marcha processual. Dessa maneira, em consonância com os conceitos apresentados acima, entende-se que mesmo o assédio sendo uma litigância abusiva, o seu conceito é mais amplo que o da litigância de má-fé.

A diferença pode ser percebida, desde o fato de a litigância visar uma vantagem processual enquanto o assédio procura causar prejuízo a outra parte, independente de obter vantagem com isso. Até mesmo, no grau de intensidade, pois na prática de apenas um ato atentatório ao exercício da jurisdição caracterizar-se-ia como litigância de má-fé, ao passo que a reiteração desses atos implica no assédio processual. (PAROSKI, 2009)

7 SANÇÃO DECORRENTE DO ASSÉDIO PROCESSUAL

Diferentemente da litigância de má-fé, que a Lei quantifica o valor a ser pago quando esta é cometida, a sanção monetária decorrente do assédio processual é quantificada pelo juiz. Enquanto na litigância de má-fé, a indenização há um limite valorativo superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, estabelecido pelo art. 81 do CPC, na indenização por assédio processual, assim como ocorre na decorrente de assédio moral, o juiz estabelecerá de acordo com o caso concreto.

Compreende-se que o que é conferido ao julgador é uma faculdade decisória, entretanto, este deverá fundamentar sua decisão para a aplicação ou não de pena por litigância de má-fé.

O magistrado, com base na repercussão dos efeitos processuais na vida particular da contraparte, no sofrimento causado, no tempo em que tramitou a causa, no patrimônio do assediador, bem como na intensidade do dolo, decidirá o quantum indenizatório em favor da parte assediada.

Nesse ínterim, serão analisadas algumas decisões em que houve condenação por assédio processual em desfavor das partes reclamadas.

O magistrado da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares decidiu, nos autos do processo nº 0000367-63.2010.5.03.0099, pela condenação em assédio processual da empresa Vale S.A, com a seguinte fundamentação:

Considerando, para a fixação do quantum da reparação, a falta da reclamada como gravíssima, pois atentatória contra o entendimento reiterado em inúmeras decisões judiciais emitidas pelos três graus de jurisdição do Judiciário Trabalhista, com a deliberada intenção de negar adicional de periculosidade e horas extras a seus maquinistas (estas por tentar impor controle de jornada nunca validado pelo Judiciário); as consequências da conduta empresária de grande extensão, posto que, ela, muitos maquinistas acabam por ficar sem seus direitos, em razão de não demandarem por eles com receio de perder seus empregos, como acontece com os substituídos deste processo; o sofrimento do substituído presumidamente intenso, por saber que tem direito às parcelas supramencionadas, mas não pôde, até aqui, recebê-las em razão de a reclamada pouca consideração demonstrar com decisões da Justiça do Trabalho em processos de paradigmas seus; a participação do substituído para a conduta lesiva nenhuma, posto que nenhum ato comissivo ou omissivo praticou para concorrer à ocorrência dela, e, finalmente, as condições econômico-financeiras das partes, as da reclamada a de uma das maiores mineradoras do mundo (sendo a maior do Brasil) e a do substituído de pequeno assalariado, hei por bem em fixar a indenização por danos morais em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a favor do substituído, valor que reputo suficiente para servir como medida pedagógica à reclamada e, concomitantemente, melhorar um pouco a vida do substituído e fazê-lo esquecer, pelo menos parcialmente, do assédio processual praticado pela acionada. (BRASIL, 2012a).

O juízo trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, no processo 0001265-61.2012.5.04.0331, quantificou a indenização com base na repressão ao comportamento processual abusivo:

(...) Neste esteio condena: Se as demandadas, solidariamente, uma vez que em conjunto agiram em prejuízo da trabalhadora, ao pagamento de indenização no valor de R\$90.000,00 em benefício da reclamante a título de indenização pelo assédio processual. Registre-se que o valor é fixado tendo

em conta o porte das empresas envolvidas destinando-se, não apenas a indenizar a trabalhadora dos prejuízos de natureza econômica e moral sofridos, mas coibir sua repetição. (BRASIL, 2012b).

Para Leite (2020), a fixação deste valor deve ocorrer com base no juízo de equidade de ponderação, levando em conta a intensidade do assédio e seus efeitos negativos para a prestação jurisdicional, os danos sofridos pela vítima em sua honra, dignidade, intimidade, as condições socioeconômicas do assediador e do assediado, os fins pedagógicos e a compensação adequada da vítima. Os magistrados trabalhistas, nos dois julgados acima, aplicam alguns destes critérios ao quantificarem a sanção decorrente do assédio processual com base nas condições econômico-financeiras das partes litigantes e coibição da repetição do ato ilícito.

8 CONCLUSÃO

O assédio processual é o abuso e excesso do direito de ação ou de defesa, em que não ocorre exercício moderado dos direitos e faculdades processuais, em verdade ocorre procrastinação, por parte do assediador, em garantir o acesso à prestação jurisdicional célere.

Até o presente momento, não existe uma norma positivada que defina ou regule a condenação por assédio processual. Apenas as particularidades do sucedido, aliadas à análise do caso, poderão levar ao convencimento sólido sobre a ocorrência do assédio processual.

Nota-se, em suma, que a dificuldade na identificação do assédio processual é um fato que se dá diante da falta de legislação específica pertinente e pelos atos praticados pelo assediante sob o manto protetor do direito à ampla defesa e do contraditório.

No que diz respeito aos atos praticados pelo assediador, dependendo da situação de cada processo, o magistrado deverá identificar, nos autos, se há abuso de direito de defesa como forma de delimitar o assédio processual no caso concreto, para que assim a parte possa ser condenada ao pagamento da respectiva indenização.

É válido pontuar que com a positivação do princípio da razoável duração do processo entre os direitos e garantias fundamentais, o constituinte reformador

estabeleceu o dever de todos de trabalhar em prol de sua efetivação. Aos magistrados cabe a tarefa de compatibilizar o novo princípio com os demais existentes.

A prática do assédio processual se constitui como um óbice às pretensões de natureza alimentar, que são verbas necessárias para a subsistência do indivíduo e de sua família. Portanto, ao falar desse tipo de verbas, é imprescindível celeridade processual, devendo o julgador, no caso concreto, auxiliar a identificação desse ato ilícito e deferi-lo.

Evidencia-se que a definição, identificação e caracterização do assédio processual deve ocorrer no caso concreto e com lastro nos elementos gerais da responsabilidade civil – pois é imperioso relatar que o assédio processual nada mais é do que uma espécie de assédio, que, por sua vez, encontra sua compensação respaldada na responsabilidade civil por meio do pagamento de uma indenização. Trata-se de um instituto que visa reestabelecer o equilíbrio rompido, por meio de reparação pecuniária em razão de um dano causado no decorrer do processo pela realização excessiva de atos válidos processualmente, o que contribui para a harmonia social e, ao mesmo tempo, desestimula a reincidência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, RJ, ago. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Assembleia Nacional Constituinte**, Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **DOU**, Brasília, DF, nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição

Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**. Brasília, DF, dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm >. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª região). Processo nº 367-63.2010.5.03.0099. Reclamante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais. Reclamado: Vale S.A. Juiz: Hudson Teixeira Pinto. Governador Valadares, 8 nov. 2012. **Diário de Justiça**, Governador Valadares, nº 1081, nov. 2012a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª região). Processo nº 1265-61.2012.5.04.0331. Reclamante: Anderson Luis Schmidt . Reclamado: Claro S.A e Vidax Teleservicos S.A. Juiz: Jorge Alberto Araújo. São Leopoldo, 31 out. 2012. **Diário de Justiça**, São Leopoldo, nº 1100, nov. 2012b.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª região). Recurso Ordinário nº 2466-27.2012.5.03.0134. Recorrente: Donizete Carvalho de Souza. Recorrido: Transportadora Belmok Ltda. Relator: Jose Murilo de Moraes. Minas Gerais, 15 out. 2013. **Diário de Justiça**, Minas Gerais, nº 1336, out. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2). Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 293-76.2012.5.09.0000. Recorrente: Pedro Morbach. Recorridos: Comil Silose Secadores Ltda. e Alexandre José Julhão de Souza. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 11 fev. 2016. **Diário de Justiça**, Brasília, nº 1915, p. 251, fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). Recurso Especial nº 1.817.845/MS. Recorrentes: Alberto Jorge Muniz, Ana Marta Muniz Espindola, Elpídio Espíndola Júnior, Estacio Muniz Neto, Lucia Maria Vieira Alves, Everton Vitorio Dias, Maria Auxiliadora Muniz Dias, Jorge Manoel Gazal Neto, Monica Gazal Muniz, Maurício Muniz, Maurício Jorge Muniz. Recorridos: Celso Izidoro Rottili, Caetano Rottili, Alzira Nicoli Rotili, Miguel Rottili, Maria Carmelita Rottili, Ana Virginia Da Motta Rottill. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 10 out. 2019. **Diário de Justiça**, Brasília, out. 2019.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414> >. Acesso em: 29 mar. 2022.

ALVES, Gabriel. O Assédio Processual na visão do Direito do Trabalho. **Jus.com.br**, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4476/o-assedio-sexual-na-visao-do-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 30 set. 2022.

ALVES, Maria Letícia Souza. **Assédio processual na justiça do trabalho e a razoável duração do processo**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências da Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9097>>. Acesso em: 13 out. 2022

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento**. 21ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FRANÇA, Joilene Gomes. **Assédio processual na justiça do trabalho: distinção entre assédio processual e litigância de má-fé**. 2018, 76 f. Monografia (Especialização em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018. Disponível em <<https://monografias.faculdebaiannedireito.com.br/tcc/assedio-processual-na-justica-do-trabalho-distincao-entre-assedio-processual-e-litigancia-de-ma-fe/>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

GONELLI, João Daniel. **Assédio Processual: abuso de direito como contraposição ao acesso à justiça e favor de descrédito do Poder Judiciário**. 2010, 50 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5198?locale=es>>. Acesso em: 27 out. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAKIYA, Erick Hitoshi Guimarães. **O assédio processual como espécie de assédio moral, frente aos princípios constitucionais e processuais trabalhistas**. 2017, 51 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/21617>> Acesso em: 20 set. 2022.

PAROSKI, Mauro Vasni . Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13 , n. 1973, 25 nov. 2008. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/12003>>. Acesso em: 30 set. 2022.

SIGNIFICADO de assédio. **Dicionário online de português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/assedio/>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

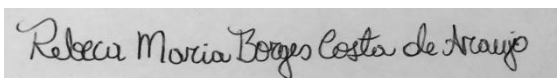
SILVA, Walber. Normas, princípios e regras no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64137/normas-principios-e-regras-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 30, setembro de 2022.

SOUZA, André Pereira. Indenização por Assédio Processual: Mais uma Construção a Favor da Celeridade do Processo Trabalhista. **Revista Eletrônica Do Tribunal Regional Do Trabalho Da 5ª Região**, Escola Judicial TRT 5º região, ano 3, número 4, p. 17-26, jun. 2014. Disponível em: <https://escolajudicial.trt5.jus.br/sites/default/files/escolajudicial/4revista_eletronica_n4.pdf>. Acesso em: 30, setembro de 2022.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Rebeca Maria Borges Costa de Araújo, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado Assédio processual: O descaminho da conduta das partes na relação processual, das alunas Amanda Beatriz Alves de Araújo, Maria Fernanda Costa Antunes de Araújo Macêdo e Sílvia Nogueira Leite Brito. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 14 de novembro de 2022.



Rebeca Maria Borges Costa de Araújo - 073.727.903-60